**PROCESSO** : TC/007224/2017
**ORIGEM** : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
**ASSUNTO** : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
**INTERESSADO** : Valdemir de Lima (cônjuge)
**PROCURADOR** : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 64/2022
**RELATOR** : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

**DECISÃO TC 35.309 PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão ao interessado **Valdemir de Lima**, beneficiário da ex-segurada Maria Helena Andrade Lima (CPF nº 153.765.595-72), tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 22 de março de 2022.

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**
**Presidente**

**Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA**
**Relator**

Fui presente:

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**


Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/04/2022 08:38:47
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:47:22

## RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/007224/2017** de Pensão Previdenciária concedida ao interessado **Valdemir de Lima** (cônjuge), beneficiário da ex-segurada Maria Helena Andrade Lima, servidora inativa, falecida no dia 08 de junho de 2012, conforme certidão de óbito de fls. 04 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe por meio da Portaria nº 2227/2012, de 17/07/2012 (fls. 18), publicada no Diário Oficial, fl. 19/21.

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 04), certidão de casamento (fls. 03), CPF e RG do beneficiário (fls. 08/09), demonstrativo dos vencimentos da ex-segurada referente ao mês anterior ao do óbito (fls. 12) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 16).

A Procuradoria do Sergipe Previdência emitiu o Parecer n° 345/2012 favorável à pretensão do interessado (fls.14/15).

Em Parecer Jurídico de fls. 24/25, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte, tendo direito ao valor da última remuneração do *de cujus* e reajuste pela revisão anual. Informou que o valor do benefício corresponde a **R$ 3.877,22 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos)**.

O Ministério Público Especial, através do Parecer n° 64/2022 (fls. 29/30), da lavra do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, aquiesceu com o cálculo discriminado na informação da Coordenadoria Jurídica. Conclui, opinando pela **legalidade** da pensão em favor do interessado, devendo ser observado o regime de revisão anual na revisão dos proventos.

É o relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que o interessado preenche as condições estabelecidas no art. 40, §2°, §7°, §8° e art. 226 da CF/88, c/c art. 12, I, art. 20, I e II, alínea "a", artigos 52 e 54, da LC 50/2001, tendo em vista que, **Valdemir de Lima** figura como cônjuge e beneficiário da ex-segurada, conforme certidão casamento (fls. 03).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que o interessado faz jus à pensão no valor correspondente à totalidade dos vencimentos da ex-segurada, qual seja, **R$ 3.877,22 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos)**.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, o interessado tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na revisão da sua pensão, em conformidade com o art. 40, §8º da Carta Magna.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida ao interessado, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

**CONSIDERANDO** que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

**CONSIDERANDO** os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **22/03/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária ao interessado **Valdemir de Lima** (CPF nº 366.190.865-00), cônjuge beneficiário da ex-segurada Maria Helena Andrade Lima (CPF nº 153.765.595-72), no valor total de **R$ 3.877,22 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos),** tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

| BENEFICIÁRIOS | DEPENDÊNCIA | PERCENTUAL | VALOR |
|---|---|---|---|
| Valdemir de Lima | Cônjuge | 100% | R$ 3.877,22 |

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** e **Luis Alberto Meneses.** Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **05 de abril de 2022.**

**Conselheira ULICES DE ANDRADE FILHO**
**Presidente**

**Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA**
**Relator**

Fui presente:

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**